



**PARECER Nº 06 /2017**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas apresentadas em plenário, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do

SECRETARIA LEGISLATIVA

DLC Nº 122, 2017

Folha nº 176 §



Distrito Federal e a Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, incisos I e III, alínea "f"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,

Ato contínuo exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, enfatiza o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

A legalidade traduz a ideia de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei.

O princípio da eficiência visa atingir os objetivos traduzidos por boa prestação de serviço, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício da atividade da administração. Deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Assim de mãos dadas aos princípios supramencionados, aduz a presente espécie normativa a criação de uma metodologia capaz de proteger a continuidade da prestação previdenciária aos servidores efetivos do Distrito Federal.

Ato contínuo, não se observa qualquer mácula material ou formal da presente espécie normativa, fortalecendo o entendimento do cristalino escopo da norma em extirpar iminente risco financeiro no adimplemento de setores vitais para a continuidade da prestação do serviço público, como por exemplo, o salário dos servidores.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Foram apresentadas 42 emendas de plenário em 1º turno.

As emendas nº 1, 2 e 3 tiveram seu protocolo anulado.

Foram retiradas pelos autores as emendas 4, 7, 8, 10, 11, 12 e 14, e as subemendas 23 e 42.

Diante do exposto, tendo em vista que as emendas apresentadas observam as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 122/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva nº 18, acatando-se as subemendas nº 19, 20, 28, 33, 34 e 35.

Inadmitam-se as emendas 5, 6, 9, 13, 15, 16, 17 e 40, e as subemendas 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39 e 41.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**

**Presidente**

**DEPUTADO DELMASSO**

**Relator**